

NORMA DE EXECUÇÃO INCRA/DF Nº. 015 DE 26 DE 09 DE 2014.

PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE SERVIÇO

BS Nº 39 DE 29/09/14


Assinatura

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a solicitação de assentimento prévio ao Conselho de Defesa Nacional - CDN, para legitimação de posses em áreas de até 100 (cem) hectares, localizadas em terras públicas rurais da União ou do INCRA, adquiridas, desapropriadas ou arrecadadas, localizadas na faixa de fronteira, fora da Amazônia Legal.

O DIRETOR DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA, o DIRETOR DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA- DF no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 15, 22 e 23 da Estrutura Regimental do INCRA aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, e pelo art. 128 do Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009,

Considerando o que dispõe Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com suas alterações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei nº 11.952, de 25 junho de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 15, da Instrução Normativa nº 80, de 13 de maio de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Norma de Execução tem por objetivo disciplinar os procedimentos administrativos internos para a formalização de solicitação de assentimento prévio ao Conselho de Defesa Nacional - CDN para legitimação de posses em áreas de até 100 (cem) hectares, localizadas em terras públicas rurais da União ou do INCRA, adquiridas, desapropriadas ou arrecadadas, fora da Amazônia Legal e situadas na faixa de fronteira, conforme definida no artigo 1º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 2º O INCRA disponibilizará acesso ao CDN dos dados e informações espaciais georreferenciados dos imóveis objeto de ações de legitimação de posse, por meio de acesso ao acervo fundiário do INCRA, disponibilizado na web.

Parágrafo único. Os dados georreferenciados especificarão as áreas pendentes de submissão ao CDN, bem como as com ato de assentimento prévio concedido e as reconhecidas, por meio de licença de ocupação ou título de domínio.

Art. 3º A solicitação de assentimento prévio poderá ser formalizada por áreas de posse rurais, quando se tratar de ações de legitimação de posse individualizadas ou por imóvel rural, que abranja várias áreas de posse objeto de legitimação, neste último caso quando o perímetro respectivo estiver georreferenciado.



CAPÍTULO I ASSENTIMENTO PARA IMÓVEL RURAL

Art. 4º Será admitida a solicitação de assentimento prévio ao CDN para proceder a legitimação de posse em imóvel rural da União ou do INCRA, na hipótese da conclusão do georreferenciamento do perímetro, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Art. 5º O requerimento deverá ser encaminhado pelo INCRA à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional – SE-CDN, por meio de processo administrativo contendo os seguintes documentos:

- I - cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- II - planta e memorial descritivo do perímetro, em meio impresso e digital;
- III – perímetro georreferenciado do imóvel;
- IV – parecer técnico conclusivo da respectiva Superintendência Regional do INCRA que ateste a existência de áreas de posse inseridas no imóvel rural, aptas ao processo de legitimação, de acordo com o disposto na Lei nº 6.383, de 1976 e na Instrução Normativa INCRA nº 80, de 2014.

Art. 6º Após encaminhamento do processo administrativo do imóvel rural à Diretoria de Ordenamento Fundiário, será anexado aos autos parecer jurídico conclusivo que ateste a adequação da instrução processual, com vistas ao assentimento prévio da SE-CDN para proceder a legitimação de posse pretendida.


Art. 7º Retornando os autos do CDN, com o ato de assentimento prévio publicado em Diário Oficial da União - DOU, o INCRA dará prosseguimento às ações de legitimação das áreas de posse inseridas no perímetro do imóvel, para a emissão das respectivas licenças de ocupação ou títulos de domínio, por meio de processos administrativos individualizados.

Art. 8º Os procedimentos de legitimação das áreas de posse inseridas no imóvel rural deverão atender os requisitos previstos na Lei nº 6.383, de 1976, bem como o disposto na Instrução Normativa INCRA nº 80, de 2014.

Art. 9º Havendo assentimento prévio do CDN referente ao imóvel rural da União ou do INCRA, fica dispensado o assentimento prévio individual nas áreas de posse inseridas no respectivo perímetro.

CAPÍTULO II ASSENTIMENTO PARA ÁREAS DE POSSE INDIVIDUAIS

Art. 10. Após a comprovação do atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 6.383, de 1976 e da Instrução Normativa INCRA nº 80, de 2014, os processos administrativos individuais referentes à legitimação de posse serão concluídos por meio de parecer técnico conclusivo da respectiva Superintendência Regional do INCRA e, após análise e aprovação do Comitê de Decisão Regional – CDR, será formalizado processo administrativo único, para fins de assentimento prévio do CDN.



Art. 11. O processo administrativo único será formalizado com os seguintes documentos:

I - tabela, impressa e em meio magnético, contendo: nome do imóvel rural em que se insere a área de posse; número do processo administrativo individual; nome e qualificação dos ocupantes e cônjuges/companheiros, com número do Cadastro de Pessoa Física - CPF; identificação da área de posse objeto da legitimação, por nome, código do SNCR e área em hectares; e município de localização da área de posse.

II - planta e memorial descritivo das áreas objeto de legitimação de posse, impressos e em meio magnético;

III - cópias dos pareceres técnicos conclusivos constantes dos processos administrativos individuais dos ocupantes, que atestem a adequação da instrução processual, para fins da legitimação de posse pretendida;

IV - cópia da ata do CDR que trata da aprovação dos processos administrativos individuais, para fins de legitimação de posse.

Art. 12. Após encaminhamento do processo administrativo único à Diretoria de Ordenamento Fundiário, será anexado aos autos parecer jurídico conclusivo que ateste a adequação da instrução processual, para fins de requerimento de assentimento prévio à SE-CDN.

Art. 13. Após o assentimento prévio do CDN se, por qualquer motivo, as licenças de ocupação ou os títulos de domínio não forem expedidos ou, se expedidos, forem anulados, cancelados ou revogados, deverá ser informado à SE-CDN.

Parágrafo único. Nesse caso, se for instaurado novo procedimento de regularização fundiária, em substituição ao anterior, deverá ser formalizado novo pedido de assentimento prévio à SE-CDN, acompanhado da devida motivação administrativa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os autos administrativos próprios serão encaminhados pela Presidência do INCRA à SE-CDN, por meio de ofício, solicitando o assentimento prévio, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.634, de 1979.

Art. 15. O INCRA deverá adotar providências no sentido de averbar o assentimento prévio do CDN junto ao Cartório de Registro de Imóveis responsável pela escritura pública do imóvel rural.

Art. 16. A licença de ocupação e os títulos emitidos para fins de legitimação de posse de áreas rurais de que trata esta Norma de Execução deverão conter campos informativos quanto ao respectivo ato de assentimento prévio concedido, constando número e data da publicação no DOU.

Art. 17. Compete ao INCRA manter atualizada a base de dados prevista no art. 2º no que tange à situação ocupacional do imóvel rural objeto de assentimento prévio, inclusive

constando identificação das áreas de posse que venham a ser objeto de licença de ocupação ou de título de domínio.

Art. 18. O INCRA informará ao CDN qualquer outra destinação de áreas dentro do perímetro do imóvel que não seja para fim de legitimação de posse, na forma da Lei nº 6.383, de 1976, requerendo o assentimento prévio respectivo, se o caso.

Art. 19. As dúvidas na aplicação desta Norma de Execução serão dirimidas pela Diretoria de Ordenamento Fundiário.

Art. 20. Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.



Richara Martins Torsiano
Diretor de Ordenamento da
Estrutura Fundiária
PGRAND/Case Civil nº 257/2088